



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/15

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação

### ACÓRDÃO APL – TC 00372/17

O **Processo TC 04184/15** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Massaranduba**, de responsabilidade do então Presidente, Sr. **Cleber Agra**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 709.068,72 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 731.028,24, havendo déficit de R\$ 21.959,52;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 21.955,98;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,33% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo financeiro na conta Caixa no valor de R\$ 0,01 para o exercício seguinte;
- 7) Houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04184/15

a 2,35% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;

**9)** As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 101.917,20;

**10)** Houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2014;

**11)** Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de março de 2016.

Ao final, foram destacadas as seguintes irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$21.959,52;
2. Despesas não lícitas no montante de R\$133.693,78;
3. Não cumprindo o artigo 29-A da CF., tendo em vista que a despesa total do Poder Legislativo foi de 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior;
4. Apropriação indébita de empréstimos consignados, junto ao Banco Gerador, no montante de R\$19.325,00;
5. Pagamento irregular de remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, no montante de R\$ 5.068,00;
6. Inexistência nos arquivos da Câmara da documentação referente aos empréstimos consignados;
7. Não retenção na remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, das parcelas do empréstimo, devendo o ex-Gestor esclarecer todos os atos referentes aos empréstimos, inclusive, com a documentação correspondente;
8. Excesso de remuneração dos vereadores.

Diante da conclusão da unidade técnica a autoridade responsável foi devidamente notificada pra apresentação de defesa. No entanto, o Sr. Cleber Agra deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota proferida pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou a citação de todos os membros do Legislativo Mirim para que se pronunciem acerca do suposto excesso de remuneração por eles percebido.

Novamente, não houve apresentação de esclarecimentos por parte dos interessados.

Os autos retornaram novamente ao *Parquet* Especial, que emitiu o Parecer n.º 00515/17, fls. 96/101, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Cleber Agra, referentes ao exercício de 2014;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04184/15

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor e demais Vereadores, correspondente ao excesso de subsídios por eles recebido, conforme valores apontados pela Auditoria;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual e Federal para adoção das medidas legais ao seu cargo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;
- Quanto ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 21.959,52, deve ser registrado que o pagamento das obrigações previdenciárias patronais superou o valor estimado em R\$ 4.632,60, contribuindo para minimizar a repercussão negativa da execução da despesa orçamentária além do limite definido constitucionalmente. Dessa forma, entendo que referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.
- Com relação a despesas não licitadas no montante de R\$133.693,78, depreende-se, dos autos, que o montante de R\$ 28.000,00 se refere a despesas com serviços jurídicos e R\$ 39.600,00 concerne a dispêndios com serviços contábeis. Quanto às demais despesas, verifica-se que estas perfazem o montante de R\$ 66.096,78, representando 9,0 % das despesas do exercício. Ante o exposto, além de macular as presentes contas, a eiva em tela enseja a aplicação de multa ao Chefe do Legislativo Municipal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações com vistas à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04184/15

observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 em futuras contratações;

- No que concerne ao não cumprimento do art. 29-A da CF, tendo em vista que a despesa total do Poder Legislativo foi de 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, são cabíveis recomendações ao atual Chefe do Legislativo para que proceda a redução de tais despesas de modo a propiciar sua adequação à norma, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por descumprimento ao retro citado dispositivo constitucional;
- No tocante à apropriação indébita de empréstimos consignados, junto ao Banco Gerador, no montante de R\$19.325,00, entendo que a eiva em tela, além de macular as presente contas, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- No que concerne ao pagamento irregular de remuneração em nome do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, no montante de R\$ 5.068,00, à inexistência nos arquivos da Câmara da documentação referente aos empréstimos consignados, além da não retenção, na remuneração do Sr. Antonio Marcos Moreira Tavares, das parcelas do empréstimo, conforme menciona o *Parquet*, a matéria em comento já foi alvo de julgamento por esta Corte nos autos do Processo TC 00042/15, que julgou procedente a denúncia, reconheceu a irregularidade das despesas e imputou os respectivos débitos. Sendo assim, para não incorrer em *bis in idem*, a matéria encontra-se preclusa para fins de imputação de débito nos presentes autos. Todavia, macula a presente prestação de contas;
- Com relação ao excesso de remuneração apontado, peço vênia para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria, *in verbis* (fls. 42):

*A remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 34.800,00, correspondendo a 14,47% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.*

*Por sua vez, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 69.600,00, equivalente a 28,94% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04184/15

Feitas estas considerações, considerando o relatório técnico encartado ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cleber Agra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Sr. Cleber Agra, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 188,60 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências**.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04184/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente Cleber Agra; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 04184/15**

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cleber Agra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.
- II. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
- III. Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Cleber Agra, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 188,60 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa (PB), 28 de junho de 2017**

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL